



51

Sentença n.º: /2002

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL - PRIMEIRA VARA JUDICIAL
PROCESSO Nº 63053
ESPÉCIE: PEDIDO DE FALÊNCIA
AUTOR: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A
RÉU: FANTINEL CONSTRUÇÕES LTDA.
Prolator: Roberto José Ludwig
Data: 17-06-2002

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de falência com base na impontualidade no pagamento de duplicatas, cujo débito pendente alcança a cifra de R\$ 1.207,49.

Postulou a demandante a citação da requerida nos termos da lei e, ao final, caso não efetuado o depósito elisivo, a procedência com a decretação da quebra.

Requerreu provas e juntou documentos.

Citada, deixou a ré de efetuar o depósito elisivo e de apresentar defesa no prazo legal.

A demandante pugnou pelo prosseguimento do feito.

Intimada, novamente, a, em 24h, proceder ao depósito, registrou-se novo silêncio.

Após certificada a existência de outras demandas contra a ré, ofertou o Ministério Público parecer favorável à quebra.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Breve é o relatório.

MOTIVAÇÃO

Desnecessária a instrução, ante a evidente contumácia e o completo absenteísmo da requerida, que não elidiu o pedido através do depósito, nem apresentou defesa. Embora devidamente citada sob a ameaça da decretação



da quebra e novamente intimada no mesmo sentido, de sua parte registrou-se apenas o silêncio.

Assim, cabível o pronto julgamento.

A revelia induz confissão quanto ao fundamento do pedido (inadimplemento).

A existência e a validade da dívida estão devidamente documentadas nos autos. Com efeito, as duplicatas acostadas, que a lei pátria considera título executivo, não acusam defeito aparente. Representam dívida pecuniária adequadamente comprovada através das notas fiscais de compra e venda de mercadorias, as quais foram comprovadamente recebidas pelo sacado.

Portanto, os títulos que embasam o pleito ostentam pleno valor e indubitosa eficácia para justificar o decreto de quebra.

Os registros de fls. 46 informam que a requerida tem contra si outras demandas executivas e similares, sugerindo estado falimentar.

A omissão de qualquer resposta à demanda, cuja pretensão é notoriamente gravosa, se atendida contra a ré, indica que se deve aplicar o instrumento saneador da quebra.

DISPOSITIVO

Isso posto, **julgo procedente** o pedido para decretar a falência de **FANTINEL CONSTRUÇÕES LTDA.**, cujo objeto social consiste na fabricação de estruturas metálicas, serralheria e construção civil em geral, sendo representantes legais Celanira Soares Fantinel e Sérgio Antônio Fantinel e tendo sede na rua Henrique Dias, nº 750, Bairro Diehl, nesta cidade, com efeitos retrooperantes a contar de 01-03-2001, época dos protestos mais antigos (fls. 09/15).

Proíbo os representantes legais de comerciarem no prazo legal.

Nomeio síndico na pessoa do Dr. Ademir Sautier, experiente advogado militante na comarca.

Expeça-se edital na forma da lei, sendo fixado o prazo mínimo para habilitação de credores, haja vista a magnitude do empreendimento.

Proceda-se às comunicações legais.

Não há notícia de existência de bens perecíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sapucaia do Sul, 17 de junho de 2002, às 14h.

ROBERTO JOSÉ LUDWIG
Roberto José Ludwig
Juiz de Direito